



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositora: Projeto de lei nº 124 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 07 de novembro de 2025.

Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 124 de 2025, de autoria do Executivo municipal, dispõe sobre a autorização para transferência de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos para à manutenção das atividades e para o suporte aos pacientes que utilizam os serviços da instituição.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar constitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV¹, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

Em relação a Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, há de se fazer uma observação.

A ementa do projeto de lei indica que o objeto principal da norma é a autorização para abertura de crédito adicional especial. Contudo, o Artigo 1º, que deveria tratar do tema central da lei, dispõe sobre a autorização para transferência de recursos (subvenção social) a uma entidade específica (Santa Casa de Misericórdia).

¹ “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



A autorização para a abertura do crédito adicional especial, que é o tema da ementa, é tratada apenas no Artigo 3º do projeto, como uma consequência da autorização de transferência de recursos.

A Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como a Lei Complementar Municipal 64/24, estabelecem diretrizes e regras para a elaboração de atos normativos, visando a clareza, a precisão e a coerência do ordenamento jurídico.

O artigo 5º da referida Lei Complementar Federal, em seu inciso I, é categórico ao dispor sobre a ementa:

Art. 5º A ementa será elaborada de modo a conferir concisão, clareza e precisão ao título da lei, devendo:

I - ser redigida de forma a indicar com precisão o objeto da lei; (destacado)

O artigo 7º da Lei Complementar Municipal, no mesmo sentido, assim dispõe:

Art. 7º A ementa, que compreende a síntese da matéria contida na proposição, deve ser grafada por meio de caracteres que a realcem e a explicitem e, de modo claro e conciso, expor o objeto da lei, obedecendo o seguinte: (destacado)

No caso do Projeto de Lei nº 124 de 2025, a ementa não indica com precisão o objeto da lei. O objeto principal da lei, conforme o Art. 1º, é a autorização de subvenção social, e não a abertura de crédito adicional. A ementa, ao focar no crédito adicional, induz a erro sobre o real propósito da norma.

Adicionalmente, o Artigo 7º da LC nº 95/98, que trata da articulação e da redação dos dispositivos, estabelece que:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:.(destacado)

O artigo 9º da Lei Complementar Municipal, no mesmo sentido, assim mostra:

Art. 9º O primeiro artigo do texto indicará o objeto do ato normativo e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (destacado)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



O artigo 1º do Projeto de Lei nº 124 de 2025, ao dispor sobre a autorização de transferência de recursos, cumpre a função de indicar o objeto da lei. No entanto, a ementa, ao mencionar apenas a "abertura de Crédito Adicional Especial", não reflete o objeto indicado no artigo 1º, criando uma contradição interna no projeto.

A técnica legislativa exige que a ementa seja o espelho fiel do conteúdo da lei, e que o Artigo 1º apresente o objeto principal da norma. A ementa deve ser concisa, mas precisa, e deve guardar estrita correlação com o artigo 1º.

Em relação ao Crédito Adicional Especial, mencionado no art. 3º, são destinados a despesas novas, para as quais não há dotação orçamentária específica.

Conforme a Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), que rege as finanças públicas no Brasil, a abertura de créditos adicionais deve ser autorizada por lei e, sempre que possível, indicada a origem dos recursos.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 11 de novembro de 2025.

**Luis Antonio Martins
Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=83PV1X0CSM39H024>, ou vá até o site <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 83PV-1X0C-SM39-H024

